



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.862 - DF (2009/0063003-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDVALDO BEZERRA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO JUDICIAL
HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O credor hipotecário tem a faculdade de promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária (DL 70/66), ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial, consoante a Lei nº 5.741/71. Impossibilidade de, simultaneamente, utilizar ambos os procedimentos de execução, com vistas à satisfação do mesmo crédito. Precedentes.

2. Inexistência de provas acerca da interrupção definitiva da execução extrajudicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.862 - DF (2009/0063003-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDVALDO BEZERRA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão de fls. 363-364, da lavra deste signatário, que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPensa. INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O credor hipotecário tem a faculdade de optar entre promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária (DL 70/66), ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial, consoante a L. 5.741/71. Contudo, não é possível valer-se, simultaneamente, de ambos os procedimentos de execução, com vistas à satisfação do mesmo crédito.

2 - Se a execução extrajudicial encontra-se suspensa em decorrência de liminar concedida em ação cautelar preparatória à ação de revisão de cláusulas do contrato, não tem o credor interesse processual em ajuizar também execução hipotecária judicial, devendo aguardar o desfecho da ação revisional.

3 - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 214-218), alegou violação ao artigo 267, VI do CPC e sustentou existir interesse no recebimento do crédito decorrente do financiamento imobiliário por meio da execução hipotecária ajuizada na conformidade da Lei nº 5.741/71, pois o ajuizamento de ação para discutir o débito não tem o condão de impedir o ajuizamento e processamento da execução judicial.

Em decisão monocrática (fls. 363-364), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que é entendimento pacífico nesta Corte que não se admite a execução da mesma dívida em processos/procedimentos distintos.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 367-368), aduzindo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente, ora agravante, "cancelou o procedimento extrajudicial em 15/12/2005, quando propostas as medida cautelar e ação de revisão de contrato pelos mutuários, optando pela execução judícia que ora defende, proposta somente em 2006."

Impugnação às fls. 372-375.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.862 - DF (2009/0063003-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O credor hipotecário tem a faculdade de promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária (DL 70/66), ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial, consoante a Lei nº 5.741/71. Impossibilidade de, simultaneamente, utilizar ambos os procedimentos de execução, com vistas à satisfação do mesmo crédito. Precedentes.

2. Inexistência de provas acerca da interrupção definitiva da execução extrajudicial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto o argumento tecido pelo agravante não é capaz de derruir a fundamentação do *decisum* hostilizado, mormente ante a inexistência de prova do alegado.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o credor hipotecário tem a faculdade de promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária (DL 70/66), ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial, consoante a Lei nº 5.741/71, sendo inadmissível, simultaneamente, a execução da mesma dívida em processos/procedimentos distintos.

Nesse sentido: REsp 608.897/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 320; REsp nº 34.195/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 6/6/94; REsp nº 2.883/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24/9/90; REsp nº 166.075/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/10/01; REsp nº 159.808/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 9/4/01 e REsp nº 160.235/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/10/99.

2. Inviável o acolhimento da alegação do exequente de que teria interrompido definitivamente a anterior execução extrajudicial, porquanto inexistente prova nesse sentido, o que é inclusive corroborado pelo Tribunal de origem que assim asseverou:

"Apesar de o apelante afirmar que interrompeu definitivamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução extrajudicial, não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

E a consulta ao andamento processual da apelação interposta pelos apelados, na ação cautelar (autos n. 2005.01.1.131811-0), demonstra justamente o contrário: a execução hipotecária extrajudicial se encontra apenas suspensa, pro força do julgamento do recurso. [...]

Assim, como a execução extrajudicial promovida pelo apelante está apenas suspensa, pode prosseguir ou não, o que dependerá do julgamento definitivo da ação de revisão de cláusulas. Enquanto a decisão, nessa ação, não transitar em julgado - oportunidade em que se saberá se a execução extrajudicial prosseguirá ou não -, inviável o ajuizamento de execução hipotecária judicial." (fls. 204-205)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0063003-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.132.862 / DF

Número Origem: 20060710227524

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA E OUTRO(S)
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDVALDO BEZERRA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA E OUTRO(S)
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDVALDO BEZERRA BRITO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.